SOLICITAÇÃO PARA REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO: 75/2023

MODALIDADE: Pregão Presencial 31/2023

OBJETO: Registro de Preço visando eventual e futura aquisição de pneus para a frota municipal de Arantina.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Após o recebimento das propostas referente ao edital do Processo de Licitação 075/2023, Pregão Presencial 31/2023, que ocorreu no dia 21/06/2023, e considerando que compareceu apenas um licitante (Augusto Pneus Eireli), o qual ofertou somente pneus importados, foi constatado que os valores dos itens estavam acima do valor de mercado para a marca ofertada.

Conforme planilha comparativa e documentos em anexo, os preços ofertados para o Município de Arantina após a fase de negociação estão muito acima dos próprios preços do Licitante praticados em outros Municípios, motivo pelo qual solicito a revogação do processo.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pela Súmula do STF:

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direito**s**; **ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **(grifo nosso)***

Essa súmula estabelece então que a Administração **poderá revogar**, por motivo de interesse público, ou anular, por ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação dos itens, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*.

O edital de licitação prevê em seu art. 19.4 o seguinte:

19.4 - A Administração poderá, a qualquer momento, **revogar esta licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, ou anular o certame se constatado vício no seu processamento.

2.1. Caracterização do fato superveniente:

O ato de revogação da licitação em referência se dá em função do comparecimento de somente um licitante (Augusto Pneus Eireili) na sessão de licitação, o qual ofertou somente pneus importados, e após a sessão de licitação foi constatado que os valores dos itens estão acima do valor de mercado para a marca ofertada.

A situação acima apresentada pode causar prejuízo ao erário e considerando que a administração pública tem o dever de rever seus atos, por motivo de conveniência e oportunidade em observância aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa e visando o

atendimento da supremacia do interesse público, justifica-se a revogação do processo, tendo em vista que o mesmo não atenderá as necessidades da Administração.

III – DA CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos aqui colacionados, e tendo em vista o que o prosseguimento da licitação não atenderá os interesses da Administração, por não ser vantajosa, bem como poderá causar prejuízos ao erário, recomendamos a revogação do processo licitatório em referência.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de revogação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela anulação.

Arantina, 23 de junho de 2023.

Aline Aparecida Francisca de Almeida
Coordenadora de Licitações

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 75/2023

MODALIDADE: Pregão Presencial 31/2023

OBJETO: Registro de Preço visando eventual e futura aquisição de pneus para a frota municipal de Arantina.

O Município de Arantina, Estado de Minas Gerais, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Edimar Luis de Oliveira**, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Coordenadora de Licitações emitiu parecer solicitando a revogação do processo licitatório em função dos preços dos itens estarem acima do valor de mercado, conforme planilha comparativa apresentada;

Considerando que a situação acima apresentada poderá causar prejuízo ao erário;

Considerando que a administração pública tem o dever de rever seus atos, por motivo de conveniência e oportunidade em observância aos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa e visando o atendimento da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o teor da segunda parte do art.49 da lei 8.666/93 dispõe que*: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".*

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – nos termos da primeira parte do art. 49 da lei 8.666/93, **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 75/2023, Pregão Presencial 31/2023.

CLAUSULA SEGUNDA - Com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Arantina, 27 de junho de 2023

_____

Edimar Luis de Oliveira
Prefeito Municipal